



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 836/18)

Revoga-se o inciso VII do art.74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art.6 da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever, em seu artigo 170, que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerão a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**

SF/18999.63456-60